



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.679039/2016-71
Documento/Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade de origem: Agência da Previdência Social CRICIÚMA – SC
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: PAULA ARNS PREMOLI
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Benefício: 42/173.665.471-0
Relator: VICTOR MACHADO MARINI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (evento 41) formulado por **PAULA ARNS PREMOLI**, em face do Acórdão nº 2048/2017 (evento 34) exarado pela 1ª Câmara de Julgamento, que negou provimento a seu recurso especial, concluindo que a segurada não faz jus ao enquadramento especial dos períodos de 17.08.1981 a 05.04.1983 e de 27.05.1991 a 19.12.1995 laborado na empresa Seara Alimentos Ltda., devido a falta de registros ambientais, sem apresentação de laudo técnico para comprovar a medição do agente nocivo ruído.

No Pedido de Uniformização de Jurisprudência afirma a interessada que outra Câmara de julgamento do CRSS, em análise de caso análogo, foi reconhecido o direito do réquerente ao enquadramento especial de mesmo período laborado na mesma empresa, mediante aceitação e análise de laudo técnico extemporâneo, divergindo portanto, da análise feita em seu recurso.

Mediante a interposição do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o presidente da 1ª CAJ NÃO Conheceu do pedido por entender que a matéria em discussão não refere-se a divergência em matéria de direito, não atendendo ao inciso I do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017.

Desta feita e com fundamento no §4º do mesmo artigo 63, a requerente interpôs recurso à presidente do CRSS, a qual, após análise pela DAJ, reconheceu que estão presentes os requisitos de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e distribuiu o processo à mim para análise do caso, conforme evento 53.

É o relatório.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017. Requisito de admissibilidade não atendido. Acórdãos paradigmas não divergem em interpretação de matéria de direito.

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA por **PAULA ARNS PREMOLI**, em face de divergências em Acórdãos proferidos por diferentes Câmaras de Julgamento do CRSS, mais precisamente em relação ao reconhecimento de exercício de atividade exercida em condições especiais, mediante análise de laudo técnico, mesmo que extemporâneo.

Com relação à análise da tempestividade do pedido, verifico ser tempestivo, uma vez que apesar de não constar dada da ciência da decisão, o acórdão foi proferido em 05/04/2017 e interpôs seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência em 03/05/2017, sendo tempestivo o pedido, conforme §2º do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017.

Da Admissibilidade

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada no artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria MDSA 116/2017, a seguir transcritos:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

A requerente indicou um acórdão paradigma em contraposição ao Acórdão em apreço, sendo acórdão 2065/2017 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, nos autos do processo NB 175.186.166-7.

Todavia, apesar do pedido de uniformização de jurisprudência ser tempestivo e ter apresentado acórdão paradigma, verifico não estar cumprido todos os requisitos de admissibilidade, mas precisamente em relação ao atendimento ao inciso I do artigo 63 acima transcrito, pois o Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido quando houver **divergência na interpretação em matéria de direito** entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS. **(grifo nosso)**.

Da análise do acórdão ora atacado, bem como do acórdão paradigma, o ponto crucial da divergência não encontra-se no fato de ser possível a análise de laudo técnico extemporâneo para enquadramento de atividade como exercida em condições especiais, haja vista que no acórdão ora atacado, a relatora fundamentou seu voto com base na afirmação contida no PPP de que no período laborado não havia registro de laudo técnico. "Assim,



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

se em momento nenhum o nível de ruído foi medido não há como presumir que houve exposição a fator de risco.”

Em momento algum foi abordado o fato de existir laudo técnico nos autos e este sendo extemporâneo ou não, possuiria o condão de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído em níveis acima do limite de tolerância.

Na verdade, o que se verifica é que pela fundamentação apresentada, a relatora verificou que não existia laudo técnico nos autos.

Já no acórdão paradigma, apesar de ser análise bem semelhante, mesma empresa e períodos próximos, o relator foi bem claro ao registrar que foi juntado aos autos laudo técnico extemporâneo e apesar disto, serviria de prova para comprovar o exercício da atividade em condições especiais, exposição a ruído excessivo.

O que de fato se divergem os acórdão é que em um, não houve o enquadramento especial por exposição a ruído face a ausência de laudo técnico e de informação da existência de agente nocivo no PPP apresentado, enquanto que no outro, acórdão paradigma, foi reconhecido o exercício de atividade especial por exposição a ruído, mediante a juntada de laudo técnico, mesmo que extemporâneo ao período laborado.

Desta forma, a divergência nos acórdão não refere-se a interpretação em matéria de direito, mas sim, na simples análise de provas ou ausência destas.

Por todo exposto, não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Brasília-DF 29 de maio de 2018.

Victor M. Marini
VICTOR MACHADO MARINI

Conselheiro titular representante dos trabalhadores



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**


DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 38/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


VICTOR MACHADO MARINI
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente